

PROCESSO CEE : Nº 029/81

INTERESSADO: MARIA LÚCIA ORISTANIO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: Nº 050/81 - CESG - APROVADO EM: 23/01/1981

I - R E L A T Ó R I O

1 - HISTÓRICO

MARIA LÚCIA ORISTANIO, nascida em São Paulo, no dia 12 de maio de 1987, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos feitos em Roma, Itália, aos de conclusão do ensino de 2º Grau do sistema brasileiro.

Para tanto, instruiu o pedido com o Diploma Profissional expedido em seu nome pela Escola Técnica do Estado para o Comércio da Diretoria Geral de Instrução Profissional do Ministério da Instrução Pública, obtido em 29 de julho de 1976, com a seguinte avaliação: sessenta/sessenta avos.

Consta do verso do diploma, um carimbo da Universidade dos Estudos de Roma, da Faculdade de Letras e Filosofia, que Maria Lúcia Oristanio declarou, em 13 de fevereiro de 1978, renunciar à carreira universitária desenvolvida no curso de graduação em Línguas e Literaturas Estrangeiras Modernas. Segue-se assinatura, do chefe do escritório.

A autoridade consular Italiana declara que o "Diploma di Maturità Professionale" concedido a Maria Lúcia Oristanio pelo "Istituto Professionale di Stato per il Commercio Teresa Confalonieri" de Roma" se consegue depois de cinco anos de escola primária e mais 8 (oito) anos de escola secundária, dando acesso a todas as faculdades universitárias.

2 - APRECIÇÃO

Tanto é verdade que seu diploma dá acesso ao curso superior na Itália, que a interessada estava matriculada na Faculdade de Letras e Filosofia da Universidade de Roma. Ademais, frequentou com proveito, treze anos de escolaridade - cinco de curso primário e oito de curso secundário.

Em face do que consta do Processo, não há como negar-se que os estudos feitos por Maria Lúcia Oristanio são equivalentes aos de conclusão do curso de 2º grau no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

II - C O N C L U S ã O

Os estudos feitos por Maria Lúcia Oristanio no "Istituto Professionale di Stato per il Commercio Teresa Confalonieri" de Roma/Itália, são considerados equivalentes ao nível de conclusão da 3a. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento da estudos.

CESG, em 22 de janeiro de 1981

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 22 de janeiro de 1981.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE